



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08570/13

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA –  
SECRETARIA DE SAÚDE – CONCORRÊNCIA Nº  
002/2012 SEGUIDA DE CONTRATO – REGULARIDADE  
COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES –  
ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.  
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –  
ATENDIMENTO – ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 00084/2018

#### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **28 de julho de 2016**, nos autos que tratam da análise da **Concorrência nº 002/2012**, realizado pela **Prefeitura Municipal de João Pessoa – Secretaria de Saúde**, objetivando a contratação de serviços de publicidade institucional, através de agência de propaganda, no valor global de **R\$ 2.500.000,00**, junto à empresa **MIX Com. Agência de Propaganda e Publicidade Ltda**, decidiu através do **Acórdão AC1 TC 2401/2016**, fls. 1123/1125, *in verbis*:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Concorrência nº 002/2012 e o contrato dela decorrente;**
- 2. RECOMENDAR à atual administração da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade;**
- 3. DETERMINAR o acompanhamento pela Unidade Técnica de Instrução da execução do vertente contrato.**

Assim feito, o setor competente (DICOP) elaborou sucinto relatório (fls. 1132/1134) informando que do Contrato nº 076/2013, decorrente da Concorrência nº 002/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa e a empresa Mix Com. Agência de Publicidade e Propaganda Ltda, no valor de **R\$ 2.500.000,00**, foi empenhado o montante de **R\$ 829.571,90** e pago o total de **R\$ 827.859,80**.

Não foi solicitada uma prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 1132/1134), o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **DECLAREM** o **cumprimento** do item 3 do **Acórdão AC1 TC 2401/2016**, determinando o **arquivamento** dos presentes autos.

É o Voto.

#### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08570/13; e**  
**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**  
**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO MISTO TC 08570/13

Pág. 2/2

***ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em DECLARAR o cumprimento do item 3 do Acórdão AC1 TC 2401/2016, determinando o arquivamento dos presentes autos.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 25 de janeiro de 2018.

Assinado 31 de Janeiro de 2018 às 09:37



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Janeiro de 2018 às 11:45



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 10:45



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO